

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo CVM RJ-2008-9172

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 22.09.08, pela CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil) reais, aplicada pela não entrega do 1º ITR/2008 comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 1469/08, de 09.09.08 (fl. 04).

Em seu recurso, a Companhia solicita a isenção do pagamento da multa em questão, alegando, principalmente, que (fls. 01/03):

- a. o documento em questão, motivador da aplicação da multa, encontra-se em análise pela auditoria independente BDO TREVISAN, e, de acordo com a Instrução n.º 202/93, deve ocorrer na data limite de 15.05.08, portanto, caracterizada a sua exigibilidade nos 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre, o que de fato não ocorreu;
- b. a CEDAE, como é do conhecimento da CVM, a partir de 02.01.07, teve a modificação de sua gestão administrativa, com alteração de seu Corpo Diretivo, incrementando suas ações numa ampla reestruturação interna/externa, no pleno cumprimento das boas técnicas de Governança Corporativa;
- c. neste diapasão, obedecendo a essa nova política de gestão, desenvolveu suas atividades, no particular dos campos contábil e financeiro, com o objetivo de sanar históricas ressalvas, recomendações e irregularidades, apontadas pelos seus Auditores Externos, por mais de uma década;
- d. enfatize-se que no pleno cumprimento das diretrizes societárias da Diretoria Colegiada da CEDAE, o Balanço Patrimonial e suas Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social de 2007, foi aprovado pela Assembléia Geral Ordinária de 27.08.08, sem quaisquer tipo de restrições ou ressalvas pelos Auditores Independentes consoante ata em fase de registro pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, protocolo n. 00-2008/142641-0;
- e. ressalta-se, a título de esclarecimentos, de forma a justificar o atraso na remessa do 1º ITR/2008, conforme é do conhecimento da CVM, que o Balanço Patrimonial de 2006, em face de entraves administrativos, apenas em 29.02.08, foi analisado por Assembléia Geral Ordinária, convocada para a finalidade;
- f. desta forma, tendo em vista o prazo estipulado de 15.05.08 para com cumprimento da obrigação perante a CVM da remessa do 1º ITR/2008, tornou-se materialmente impraticável a CEDAE executar os procedimentos contábeis e financeiros relativos ao Balanço Patrimonial do exercício de 2007 em lapso de tempo absolutamente incompatível com os prazos definidos na legislação;
- g. destaque-se nesse sentido que existem procedimentos a serem adotados, que precedem ao Balanço Patrimonial, tais como: elaboração dos 1º, 2º e 3º ITRS (Informações Trimestrais) e outros afins que só puderam ser iniciados após a competente realização da Assembléia Geral Ordinária do exercício de 2006, reprise-se só aprovada na AGO de 29.02.08, o que permitiu que a Auditoria Externa contratada pela CEDAE – BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES, promovesse os atos de análise contábil-financeira referentes ao balanço e demonstrações financeiras do exercício de 2007 e sua publicação em 28.07.08;
- h. assim verifica-se que o exercício de 2007 nos seus aspectos contábeis e financeiros foi executado no período de tão somente 04 (quatro) meses, vis-à-vis a realização da AGO que o aprovou em 27.08.08, sem oposição de quaisquer ressalvas pelo Acionista Controlador, pela BDO - Trevisan Auditores Independentes, pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal, portanto, em prazos que guardam perfeita compatibilidade com a nova política de gestão;
- i. extrai-se que o prazo demandado para cada trimestre de 2007, foi executado e perfeitamente demonstrado contabilmente em menos de 30 (trinta) dias, o que demonstra a determinação da NOVA CEDAE em cumprir as normas dessa CVM;
- j. é oportuno registrar, a bem da verdade dos fatos, em que pese a não entrega em tempo hábil do 1º ITR/2008 (15.05.08) nessa CVM, a CEDAE, no pleno cumprimento da nova política de gestão imprimida pelo Colegiado, promoveu a entrega do 1º ITR/2008 tão logo seja liberado pela auditoria independente BDO TREVISAN;
- k. assim, verifica-se que o atraso na entrega das informações se deu por motivos de força maior, advindos do cumprimento das etapas indispensáveis a sanar os aspectos contábeis apontados pela Auditoria Externa em suas demonstrações financeiras, não caracterizando esse atraso, de forma alguma, descumprimento voluntário e intencional de norma regulamentar, passível de punição;
- l. por todo o exposto, requer a Recorrente a Vossa Senhoria que se digne seja reconsiderada a aplicação da multa moratória em epígrafe, uma vez que, além de todas as atitudes tomadas e enfrentamento à obstáculos administrativos inquestionáveis, não houve qualquer prejuízo para o mercado em função do cumprimento tardio da obrigação de informar, e, ainda, há um reconhecido esforço da Companhia em sanear os dados constantes nas suas Demonstrações Financeiras, visando, principalmente, se coadunar com as Instruções Normativas exaradas pela própria CVM; e
- m. na eventualidade, que apenas se admite por amor ao debate, se V.SA. não modificar a decisão em questão, isentando a Recorrente do pagamento da multa em questão, solicito que o presente seja encaminhado ao Colegiado da CVM para a devida apreciação, concedendo-se ao presente recurso ora interposto efeito suspensivo.

#### Entendimento da GEA-3

A nosso ver, as alegações da CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE não devem prosperar, tendo em vista que não há, na legislação aplicável, dispositivo que exima companhias com registro ativo na CVM de enviar as informações periódicas e eventuais, nos devidos prazos, como disposto na Instrução CVM n.º 202/93.

Ademais, em consulta ao Sistema IPE, restou comprovado que a Companhia, de fato, não encaminhou o Formulário ITR referente ao trimestre findo em 31.03.08 no prazo estabelecido no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM n.º 202/93, restando ainda em pendência tal envio.

Assim sendo, a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 15.05.08 (fl. 06) e (ii) a Companhia ainda não encaminhou o 1º ITR/2008 (fl. 05).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas